

Dossier de Acompanhamento de Votação em ComissãoProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 183.º****Norma transitória em matéria fiscal**

1 - O disposto no artigo 154.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.

3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.

(Fim Artigo 183.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
 - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
 - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

Artigo 104.º-C

Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
 - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
 - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 2.º, 7.º e 9.º a 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 2.º

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) [...];



- f) [...];
- g) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

[...]»

Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] As alterações ao artigo 2.º do Código do Imposto Único de Circulação efetuadas pela presente lei produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.



Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

Para efeitos de alterar a sua categoria de tributação da categoria C para a categoria D em sede de IUC, os veículos têm de ser licenciados para a as atividades de “transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades” junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP.

A presente alteração propõe a utilização da expressão “que se destinem ao serviço de” – que, apesar de ter efeitos aparentemente semelhantes, tem como efeito uniformizar o procedimento com os veículos de aluguer com condutor ou de serviço de táxi. Deste modo, uniformizam-se os procedimentos e corrige-se uma injustiça de tratamento existente.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 145.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.
- 2 - [Eliminar].
- 3 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,



industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.
- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
 - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
 - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.



Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.



No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou



refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.